



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE JUNHO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 028/2016, de autoria do Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA, que autoriza acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas, e dá outras providências;

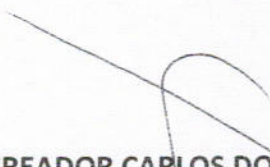
02 – PROJETO DE LEI Nº 050/2016, de autoria do Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA, que dispõe sobre denominação de Celso Alexandre Francisco, a Rua 08, localizada no Residencial Vale Verde;

03 – PROJETO DE LEI Nº 056/2016, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

04 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2016, de autoria do Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA, que revisa e atualiza a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, promulgada em 05 de abril de 1990, com suas emendas posteriores e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu 10 de junho de 2016.


VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 72/2016

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2016

Autoriza acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio da internet, acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a todos os tributos municipais e multas, inclusive administrativas.


Art. 2º O agrupamento das informações será por CPF - Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 3º O sítio conterà, de forma on-line, os dados do contribuinte por tributo e multa, apontando, inclusive, eventuais débitos.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de abril de 2016.


Vereador **CARLOS DONIZETE DA COSTA - P.T.C.**
(*"Carlinhos da Imobiliária"*)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	101/2016

PROJETO DE LEI Nº 50 , DE 2016

Dispõe sobre denominação de Celso Alexandre Francisco, a Rua 08, localizada no Residencial Vale Verde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **CELSO ALEXANDRE FRANCISCO**, a Rua 08, localizada no Residencial Vale Verde, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de maio de 2016.

Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
(Líder da Bancada do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	112/2016

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, todos os assentos instalados nos veículos do serviço público de transporte coletivo urbano no município de Mogi Guaçu.

§ 1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no "caput" deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§ 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros com o seguinte teor:

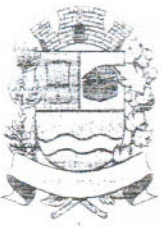
"TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI Nº/2016, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO OU ACOMPANHADAS POR CRIANÇA DE COLO."

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 10 (dez) UFIM's, por veículo, caso ausentes os avisos previstos nesta Lei;

II - no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 5 (cinco) UFIM's, caso constatada a inércia por parte dos colaboradores da empresa, diante da inobservância da preferência por usuários do transporte;

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão responsável pela fiscalização da prestação de serviço público relativo a transporte coletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário.

FOLHA N°	
Proc. CM N°	

Sala "Ulysses Guimarães", 30 de maio de 2016.

Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Líder da Bancada do PROS

JUSTIFICATIVA

A matéria em tela tem o afã de garantir, através de uma norma, que todos os assentos instalados nos ônibus que prestam serviços no Município de Mogi Guaçu sejam prioritários.

É sabido que a legislação já garante que alguns poucos assentos sejam reservados para uso por gestantes, idosos e deficientes físicos.

Infelizmente, não é incomum nos depararmos com cenas nos coletivos, onde idosos, deficientes e gestantes viajam em pé, pela ocupação dos poucos lugares reservados, na maioria das vezes por passageiros não afeitos a esse direito.

O objetivo do projeto em tela é simples e muito objetivo e praticamente sem ônus. A partir da sua conversão em Lei, todos os assentos passam a ser de uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo.

Entretanto, quando da ausência desses usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais passageiros.

Protocolo nº 710/2016



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Proc. CM Nº 113-18

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Revisa e atualiza a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, promulgada em 05 de abril de 1990, com suas emendas posteriores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, ora em vigor, "Anexo I", passa por uma Revisão e Atualização, recebendo Emendas Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas, cujos teores estão incorporados à redação do texto em vigência, conforme "Anexo II".

Art. 2º O novo texto sistematizado, com as Emendas de Revisão e Atualização propostas, está disposto no "Anexo III".

Art. 3º Fica revisado e atualizado o texto da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, promulgada em 05 de abril de 1990 e todas as suas emendas posteriores.

Art. 4º Esta Emenda de Revisão e Atualização entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de maio de 2016.

Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
(PTC)

Presidente 2015/2016

Ver. ALEXANDRO DE ARAÚJO
PRB

Ver. DANIEL ROSSI
PR

Ver. ELIAS DOS SANTOS
PSC

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
PTB
1º Secretário

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
PROS

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
PP

Ver. LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO
PSB

Ver. LUÍS ZANCO NETO
PTC

Ver. ROGERIO DÁLTIO
PTC

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
PTB
2º Secretário

Prot. 712/2016